



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31167

CONSULTA ELEITORAL N. 14-50.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Consulente: Adalcio Machado dos Santos, Delegado do PMDB

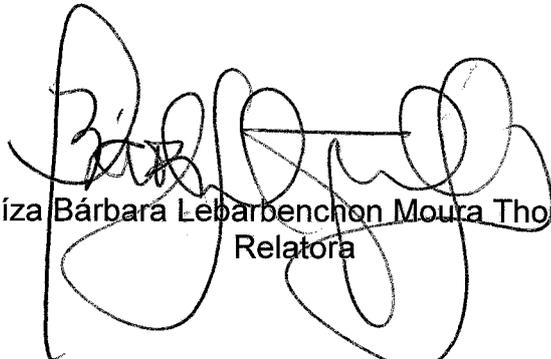
- CONSULTA - DELEGADO DE PARTIDO - CONSULENTE LEGÍTIMO - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM TESE - NÃO CONHECIMENTO [Precedentes TRES: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva, Acórdãos n. 28.673, de 16.9.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, n. 29.353, de 10.7.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer e n. 29.094, de 26.2.2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2016.



Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 14-50.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Adelcio Machado dos Santos, Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, nos seguintes termos:

I – Premissa: Reitor de Universidade Pública, eleito pela comunidade universitária, candidato a mandato de Prefeito Municipal;

II – Consulta: em que termos e prazos deverá se desincompatibilizar – renúncia ao mandato ou seria suficiente apenas uma licença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 4-5, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por desatender o requisito formal do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que tange à abstração temática.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o consulente é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com o art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011).

O inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral estabelece: “Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: [...] VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. O mencionado art. 45 do Regimento desta Casa também prevê que “o Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral”.

Ocorre que, da leitura da indagação formulada nestes autos, extrai-se que ela não possui a necessária abstração. Tal constatação resulta das especificidades constantes na pergunta, haja vista existir apenas duas universidades públicas no Estado, situação que permite facilmente distinguir as pessoas que estariam nas condições descritas no questionamento proposto.

“Não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta” (Precedentes: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva e Acórdão n. 28.673 de 16.9.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

É firme o entendimento desta Corte de que nessas situações resta inviabilizado o conhecimento da consulta, conforme ementas de precedentes que abaixo transcrevo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 14-50.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESA n. 7.847/2011 (Regimento Interno).

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. [TRESA. Acórdão n. 29.353, de 10.7.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL - PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DE PARTIDOS NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE - INDAGAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

A consulta é um bom instituto, criado para evitar condutas desviadas da lei. O interessado, desejando o melhor caminho, colhe da Justiça Eleitoral um posicionamento prévio.

Só que existe um outro lado. Ao se permitirem questionamentos sobre situações com potencial de se tornarem litigiosas à frente, pode-se ofender o devido processo legal. É possível firmar um precedente sem que o outro interessado tenha tido a possibilidade de se manifestar. Quer dizer, uma coisa é alguém buscar hipoteticamente um esclarecimento a propósito de algo que lhe possa conjecturalmente atingir no futuro. Outra situação, que merece cuidado, é antecipar um debate que tem previsibilidade de efetivamente ocorrer e com prejuízo ao contraditório.

As perguntas trazidas não se apresentam de forma equidistante e não se limitam ao campo da abstração. Existem, com efeito, agremiações que funcionam precariamente; têm comissões provisórias, mas se perpetuam. É rigorosamente plausível que eles venham a postular candidaturas, tanto mais diante da iminência das eleições. Se assim ocorrer, haverá a submissão a procedimentos de registro, possibilidade de impugnações, decisão judicial e perspectiva de recursos. Não convém, dessa maneira, que se antecipe um juízo de valor a tal respeito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA ELEITORAL N. 14-50.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Consulta não conhecida [TRESC. Acórdão n. 29.094, de 26.2.2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira].

Ante as considerações expostas, como o questionamento formulado apresenta contornos de caso concreto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'HVP'.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 14-50.2016.6.24.0000 - CONSULTA - CARGO - PREFEITO -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA**
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

CONSULENTE(S): ADELICIO MACHADO DOS SANTOS, DELEGADO DO PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO(S): ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 31167. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 17.02.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.